

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui Diretrizes para a formulação e a implementação de Protocolo de Atenção Integral a pessoas em situação de risco e desastres decorrentes da emergência climática.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação do Protocolo de Atenção Integral às pessoas em situação de risco e desastres decorrentes da emergência climática, com objetivo de reduzir as vulnerabilidades socioambientais, prevenir seus agravamentos e orientar o desenvolvimento das ações do Poder Executivo Municipal de preparação, prevenção, resposta e reparação para o enfrentamento dos impactos ocasionados por eventos extremos.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I – emergência climática: o reconhecimento do agravamento dos impactos decorrentes das mudanças climáticas sobre a população, os ecossistemas e as infraestruturas urbanas, exigindo a adoção de medidas para a mitigação dos impactos socioambientais;

II - eventos extremos: fenômenos meteorológicos ou climáticos atípicos para um determinado lugar e período do ano, incluindo, mas não se limitando a, ondas de calor, secas prolongadas, chuvas intensas, inundações, deslizamentos de terra e tempestades severas, que podem causar danos significativos e representar riscos à vida humana, propriedades e ecossistemas;

III - vulnerabilidades socioambientais: situações em que grupos populacionais ou territórios são simultaneamente expostos a riscos sociais e ambientais, resultando em condições de vida precárias e ambientes degradados, caracterizada pela combinação de vulnerabilidade social e vulnerabilidade ambiental.

Art. 3º O Protocolo de Atenção Integral garantirá proteção social, resposta humanitária, atenção integral, recuperação e reparação às pessoas e comunidades afetadas pela emergência climática, garantindo os direitos de que trata esta lei aos indivíduos, famílias e comunidades deslocados de forma forçada, temporária ou permanentemente, de suas residências habituais.

Parágrafo único - As ações previstas deverão priorizar pessoas afetadas de forma desproporcional por desigualdades estruturais, aqueles que sofrem o impacto desproporcional dos eventos climáticos extremos em razão de sua raça, etnia, origem social, gênero, renda, destacando-se como públicos prioritários de atenção crianças e adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Art. 4º Na aplicação desta Lei devem-se observar os seguintes princípios:

I – promover justiça climática: garantir que as ações de enfrentamento aos impactos decorrentes da emergência climática e suas consequências sejam justas e equitativas para todas as pessoas, especialmente para as comunidades mais vulneráveis, considerando as desigualdades sociais e ambientais;

II – convivência familiar e comunitária: ações e atores devem zelar pela preservação dos vínculos familiares, assegurando a convivência familiar e comunitária, o que implica na disponibilização de meios que possibilitem às famílias serem local de proteção e que eles não sejam separados de seus familiares, exceto quando, nos termos da lei e dos procedimentos legais cabíveis, tal separação for necessária ao seu interesse maior;

III – corresponsabilidade da família, da sociedade e do poder público: as responsabilidades com a proteção e garantia dos direitos continuam prevalecendo nos contextos das emergências e calamidades, resguardadas as limitações decorrentes da situação de emergência;

IV - melhor interesse: os interesses devem ser considerados prioritariamente em todas as ações que lhes afetam, individualmente ou em grupo, por governos, autoridades administrativas ou judiciárias e pela família, o que implica assegurar o direito à participação, ao mesmo tempo em que as opiniões devem ser consideradas;

V - condição de crianças e adolescentes, mulheres, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência como sujeito de direitos: reconhecer e garantir os direitos fundamentais da pessoa humana, bem como dos direitos civis e sociais garantidos na Constituição e nas leis;

VI - prioridade absoluta: garantir a crianças e adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência, a primazia de receber socorro e proteção dos seus direitos fundamentais em quaisquer circunstâncias; precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas; e destinação privilegiada de recursos públicos;

VII - condição peculiar: deve ser assegurado à criança e adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência o direito à vida e a oportunidades que lhes garantam o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e com dignidade;

VIII - respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

IX - plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

X - respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

XI - igualdade de oportunidades;

XII - acessibilidade; e

XIII - respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservarem sua identidade.

Art. 5º São diretrizes para a formulação e implementação do presente protocolo:

I – intersectorialidade: as ações devem ser organizadas de forma colaborativa e integrada com a estreita colaboração entre as diversas áreas do poder público municipal e demais órgãos necessários para a efetiva proteção, visando assegurar eficiência que os serviços, otimizar recursos humanos, materiais e econômicos, segundo plano com as diretrizes que deverão constar no protocolo;

II – fortalecimento territorial: a formulação, planejamento e implementação das ações diante da emergência climática devem ser construídas com o máximo de participação das pessoas da comunidade local e da população em situação de vulnerabilidade socioambiental, reconhecendo, valorizando e fortalecendo as capacidades institucionais, comunitárias e pessoais de todos os envolvidos;

III – primazia do poder público no atendimento: é dever do Poder Público assegurar a efetivação dos direitos e aplicação dos princípios e diretrizes para a prevenção e proteção integral;

IV – minimização dos danos: a proteção aos direitos da criança e do adolescente, mulheres, pessoa idosa e pessoa com deficiência implica no compromisso para evitar que as disparidades, desigualdades e revitimização das pessoas afetadas pela emergência climática se agravem;

V - não flexibilização de direitos: qualquer intervenção deve ser baseada no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, mulheres, pessoa idosa e pessoa com deficiência, assegurando direitos humanos, protegendo de situações ilegais que prejudiquem sua proteção integral, abstendo-se de tomar medidas que firam a sua dignidade, autoestima ou aumentem a sua insegurança, levando em conta as Diretrizes Específicas Diretrizes Gerais necessidades diferenciadas dos grupos mais vulneráveis;

VI - equidade: as ações de ajuda devem ser prestadas com base nas especificidades, necessidades, condições peculiares e direitos, sem qualquer forma de discriminação ou limitação, em especial aquelas decorrentes de situações de hostilidade ou disputas baseadas em questões ideológicas, políticas, raciais ou religiosas; e

VII - respeito à cultura e aos costumes: a atenção às especificidades das áreas e o contexto social nos quais ocorrem os desastres, respeitando os valores culturais, como parte da proteção aos direitos pessoais e coletivos, além de contribuir para a adesão e cooperação social no enfrentamento das situações decorrentes da emergência climática

Art. 6º A formulação e implementação do presente Protocolo, deverá ser feita de forma intersetorial, observando as seguintes orientações:

I - realizar o mapeamento e identificação das áreas de risco, levando em consideração os fatores que concorrem para tais vulnerabilidades, bem como as iniciativas que podem preveni-las e mitigá-las;

II - realizar o mapeamento e identificação redes locais de proteção, incluindo o levantamento dos serviços, programas, projetos e benefícios sociais existentes e seus beneficiários, disponibilizando à população por meios de comunicação efetivos;

III - definir fluxos para atendimento de pessoas e famílias desabrigadas, incluindo a abordagem e o acolhimento emergencial de crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência desacompanhadas, observando a legislação pertinente, assegurando direitos dessa população;

IV - identificar recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros para atendimento às demandas de ações em proteção e defesa civil na proteção integral na ocorrência de emergência climática, adaptando os procedimentos e materiais utilizados para atender às necessidades específicas de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência;

V - realizar as remoções respeitando os direitos humanos, cumprindo a legislação vigente;

VI - articular os órgãos responsáveis para que sejam asseguradas condições de funcionamento dos Conselhos Tutelares e dos Conselho Municipais dos Direitos para o exercício pleno de suas atribuições;

VII - assegurar junto com os órgãos responsáveis, a garantia de funcionamento do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a fim de ser priorizado o atendimento de demandas processuais ou administrativas de crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência ou de suas famílias;

VIII - elaborar cadastros integrados pelo o órgão de proteção e defesa civil, com base nos dados e informações já existentes (censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, censo escolar e cadastros do Benefício de Prestação Continuada - BPC, do Programa Saúde da Família - PSF, do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, do Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS, por exemplo) e disponibilizados, na situação de riscos e desastres, decorrentes da emergência climática, para os demais serviços, contendo informações gerais sobre as pessoas e núcleo de famílias acolhidas;

IX - estabelecer fluxo integrado de informações sobre o atendimento integrado realizado;

X - definir mecanismos para apresentação de denúncias de violação de direitos, especialmente dos direitos das crianças e adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência e monitoramento de suas respostas;

XI - capacitar as equipes das redes locais e do poder público para ações em situação de riscos e desastres decorrentes da emergência climática;

XII - mobilizar e convocar os técnicos e voluntários cadastrados, bem como selecionar e cadastrar novos voluntários, quando for o caso, sob a coordenação de agente público local referenciado para o serviço, de forma integrada às coordenadorias municipais de proteção e defesa civil;

XIII - capacitar a população, em especial nas áreas de risco, para preparar os cidadãos, para situações de emergência climática;

XIV - disponibilizar os contatos das equipes de trabalho para contatos emergenciais para as comunidades e pessoas atingidas pela emergência climática em canal pertinente;

XV - realizar o atendimento inicial às pessoas e famílias desabrigadas, priorizando crianças e adolescentes desacompanhados de familiares ou responsáveis, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência, preferencialmente, realizado por equipe técnica, a fim de evitar procedimentos de revitimização, violação de direitos e além de avaliar a necessidade de encaminhamento para outros serviços da rede socioassistencial, saúde ou acolhimento emergencial;

XVI - disponibilizar profissionais para realizar o acompanhamento até o acolhimento emergencial ou temporário, apresentando-os aos profissionais que ficarão responsáveis pelo seu cuidado;

XVII - divulgar, em parceria com o Ministério Público e o Poder Judiciário local, que as crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento familiar ou institucional em decorrência da situação de emergência climática não serão disponibilizadas para a colocação em família substituta até que sua respectiva situação sociofamiliar esteja definida, após o resgate de seus parentes e o esgotamento das possibilidades de permanência com as famílias de origem ou família extensa;

XVIII - promover a busca ativa e a reintegração familiar;

XIX - assegurar comunicação clara, objetiva e acessível, especialmente, às crianças e aos adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, para que fiquem informadas e informados sobre as ações e medidas tomadas para a sua proteção e localização de seus familiares ou responsáveis;

XX - registrar as situações de violações de direitos, priorizando, a proteção crianças e adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência para monitoramento e encaminhamentos necessários;

XXI - orientar as famílias sobre os riscos de retorno às áreas isoladas pela proteção e defesa civil e acionar as instâncias públicas competentes para adoção das providências cabíveis nos casos em que familiares e responsáveis insistem em se manter nesses locais, considerando o melhor interesse desta população;

XXII - articular a rede emissora de certidão de nascimento e documentação básica para a realização de mutirões para atendimento de crianças e adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência atingidos pelos desastres decorrentes da emergência climática;

XXIII - disponibilizar meios de comunicação nos locais de abrigo temporário e alojamentos de desabrigados assegurando o contato com familiares e rede de apoio;

XXIV - organizar as ações de reparação, apresentando um plano de ação com cronograma detalhado, divulgando para as pessoas e famílias afetadas;

XXV - articular programas habitacionais para atendimento à população atingida, observando as seguintes linhas de ação:

- a) atendimento prioritário e gratuito ou de forma subsidiada, conforme a capacidade econômica e vulnerabilidade, nos programas habitacionais de interesse social;
- b) atendimento por linhas de crédito específicas, por intermédio das agências financeiras oficiais de fomento, com ou sem subsídios, conforme critérios de vulnerabilidade e renda, para a população que não se enquadre nos critérios dos programas habitacionais de interesse social;
- c) desenvolver linhas de assessoria técnica pública para projetos de construção ou reforma de habitação de interesse social resilientes à emergência climática.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ GESTOR DO PROTOCOLO DE ATENÇÃO INTEGRAL

Art. 7º Institui o Comitê Gestor do Protocolo de Atenção Integral pessoas em situação de risco e desastres decorrentes da emergência climática, coordenado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, tendo como atribuições:

I – promover a articulação dos órgãos municipais e demais entidades envolvidas na implementação das ações previstas no Protocolo;

II – fomentar atividades de capacitação continuada e integrada dos agentes envolvidos nas ações previstas no Protocolo;

III – realizar o acompanhamento e avaliação das ações previstas no Protocolo;

IV – propor aos respectivos órgãos locais de proteção e defesa civil plano de ação de proteção a pessoas em situação de riscos e desastres, contendo;

a) diagnóstico dos potenciais riscos de desastres no Município;

b) diagnóstico das áreas e grupos de vulnerabilidade, em especial as crianças e adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência;

c) programação de medidas para prevenir ou reduzir riscos;

d) planejamento de respostas diante de eventuais desastres;

e) fluxogramas operacionais, com determinação de responsabilidades e prazos que devem ser cuidadosamente consensuados e divulgados;

f) definição de mecanismos e instrumentos específicos e ágeis de avaliação rápida das necessidades das pessoas e suas famílias nas situações de riscos e desastres;

g) propor aos respectivos órgãos de proteção e defesa civil um plano de ação de proteção a crianças e adolescentes, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade, em áreas de riscos e atingidas por desastres;

h) levantar informações sobre o número e condições das pessoas desabrigadas e desalojadas em decorrência de desastres;

i) coordenar e monitorar a execução das ações de proteção a crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de riscos e desastres, em conformidade com os princípios e diretrizes do Protocolo;

j) elaborar relatórios sobre graves violações aos direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência identificadas no âmbito de suas atividades e outros assuntos relativos à proteção a crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência;

k) elaborar um plano de reparação das áreas atingidas, assegurando a retomada da oferta de serviços essenciais (água potável, energia elétrica, esgotamento sanitário, limpeza urbana, transporte coletivo, comunicação, dentre outros), nas regiões afetadas pelos desastres decorrentes da emergência climática

Art. 8º O Comitê Gestor do Protocolo de Atenção Integral às pessoas em situação de risco e desastres decorrentes da emergência climática terá seu funcionamento regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DO ACOLHIMENTO EMERGENCIAL

Art. 9º Para a garantia do direito ao acolhimento emergencial das pessoas e famílias desabrigadas, deverá ser considerado.

I - identificar e avaliar junto aos órgãos envolvidos na gestão dos abrigos temporários ou alojamentos a possibilidade de formas alternativas de acolhimento às pessoas e às famílias desabrigadas, priorizando para o crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência o acolhimento em residências de amigos, parentes ou famílias acolhedoras, sempre garantindo a não separação dos núcleos familiares;

II - disponibilizar auxílio pecuniário como tais como aluguel social o auxílio emergencial;

III - priorizar próprios públicos para a instalação dos abrigos, evitando, sempre que possível, a utilização das escolas como local de abrigo, a fim de assegurar a sua

função educacional, preservando a continuidade das atividades escolares para crianças e adolescentes;

IV - cadastrar e requisitar imóveis privados em condições adequadas ou passíveis de adaptação para abrigamento, na forma do art. 5º, XXV, da Constituição Federal;

V - pactuar com órgão públicos a divulgação das listas de pessoas acolhidas desacompanhadas, visando promover a identificação ágil dos grupos familiares;

VI - manter listagem nominal atualizada, com disponibilização de pulseira de identificação para cada um deles, incluindo também nome do responsável, contato de referência e do local de acolhimento;

VII - aceitar no abrigamento emergencial somente crianças e adolescentes acompanhados de membros da família ou do responsável legal que possuam a guarda ou a tutela, mediante a apresentação de documentos;

VIII - indicar as formas de acolhimento provisório de crianças, adolescentes desacompanhadas, comunicando o Ministério Público e Conselho Tutelar;

IX - indicar o serviço de acolhimento previamente habilitado na rede assistencial e destinado, exclusivamente, para o atendimento de crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência como local de acolhimento daqueles desacompanhados de seus familiares, responsáveis locais e contato de referência;

X - manter próximas as famílias que já eram vizinhas antes do desastre, quando possível, respeitando o direito à convivência familiar e comunitária;

XI - garantir que o ambiente físico do abrigo temporário, acampamento ou moradia provisória tenha condições satisfatórias de salubridade e acessibilidade, com instalações sanitárias para banho e higiene pessoal com privacidade, espaços para refeições, estar e convívio, assegurando, quando possível;

XII - identificar a necessidade de alimentação especial para crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, articulando as áreas de proteção e defesa civil, saúde e segurança alimentar e nutricional;

Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 12/12/2025. Sua validade pode ser conferida em ta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=701467.

XIII - prestar informações claras sobre o tempo de permanência nos abrigos temporários ou acampamentos e sobre as medidas que estejam sendo adotadas para o seu remanejamento ou a realocação para moradias definitivas;

XIV - definir regras de convivência com a participação dos usuários dos serviços emergenciais, inclusive com previsão de normas para convívio com animais, quando possível;

XV - promover o acolhimento de animais de estimação com apoio da vigilância sanitária;

XVI - proporcionar atividades socioeducativas, recreativas e religiosas aos grupos vulneráveis e suas famílias, assegurando, preferencialmente, sua realização fora dos espaços de abrigos temporários ou acolhimentos provisórios, em locais próprios para tal, sempre que possível;

XVII - proporcionar o retorno gradativo de crianças e adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência, com a maior brevidade possível, às atividades cotidianas anteriores ao desastre, tais como frequência à escola e atividades culturais e de lazer;

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 10º Compete à defesa civil atuar observando as seguintes diretrizes:

I - instalar instância de coordenação das ações em cooperação com as políticas setoriais e com as Forças de Segurança e se necessário com as Forças Armadas no território para apoio na elaboração e execução de planos específicos;

II - integrar do comitê local de proteção das pessoas em situação de riscos e desastres ao respectivo núcleo comunitário de proteção e defesa civil;

- III - planejar com órgãos parceiros a elaboração de campanhas educativas;
- IV - identificar, articular e firmar acordos de cooperação com entidades públicas, privadas e do terceiro setor para auxílio em atividades de gestão de riscos, integrando as ações de proteção;
- V - desenvolver um banco de organizações não governamentais e organismos internacionais de assistência humanitária, voltado para atendimento de crianças e adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoa com deficiência, para atuação integrada com a instância de governança específica e os COMDECS;
- VI - identificar espaços adequados, com apoio das secretarias de assistência e desenvolvimento social, pessoas com deficiência, direitos humanos, dentre outras, para instalar acolhimento emergencial;
- VII - apoiar a implantação de Núcleos de Defesa Civil com a comunidade, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, estimulando também a participação de inscritos em programas sociais;
- VIII - capacitar a comunidade e equipes interdisciplinares e intersetoriais com foco na atuação da proteção e defesa civil para o atendimento na situação de riscos e desastres, em cooperação com outros órgãos como a assistência social, educação e saúde;
- IX - assegurar serviços essenciais (água potável, energia elétrica, esgotamento sanitário, limpeza urbana, transporte coletivo, comunicação, dentre outros), nas regiões afetadas pelos desastres decorrentes da emergência climática;

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO E SAÚDE

Art. 11º Compete à Secretaria Municipal de Saúde atuar observando as seguintes diretrizes:

- I - elaborar plano de atuação dos atores do setor de saúde (intrasetorial), considerando as especificidades de crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência;
- II - identificar crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência residentes em áreas de risco de desastre, em especial aquelas com deficiências ou doenças crônicas, buscando minimizar a vulnerabilidade, com a promoção de ações de saúde e de qualidade de vida;
- III - mapear, identificar e organizar a rede de atenção à saúde, especialmente a rede voltada para crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência;
- IV - orientar a proteção e defesa civil sobre as competências e atribuições dos atores do SUS na responsabilidade no atendimento em situações de emergência climática;
- V - estabelecer as ações de atenção integral à saúde das pessoas em situação de riscos e desastres, observando as especificidades de da crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, incluindo o acompanhamento pós-desastre;
- VI - estabelecer locais de referência, recursos humanos necessários e fluxos para o atendimento ambulatorial e hospitalar, incluindo serviços de atendimento a urgência e emergência em saúde, disponibilizando transporte seguro, com acompanhante, responsáveis ou agentes públicos, disponibilizando meios do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) ou das forças de segurança quando necessário, observando as especificidades de crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de riscos e desastres;
- VII - identificar e capacitar profissionais com habilidades para atenção psicossocial em desastres;
- VIII - realizar ações de educação em saúde na rede de atendimento, no acompanhamento familiar e nas escolas;

IX - monitorar a qualidade da água para consumo humano, no Município, especialmente nos abrigos provisórios e acampamentos, visando evitar contaminação e a propagação de doenças;

X - identificar crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, desassistidos e em situação de vulnerabilidade por alguma forma de violência;

XI - proporcionar atenção especial para crianças na primeira infância, especialmente no primeiro ano de vida;

XII - promover atendimento prioritário e humanizado a gestantes, com acompanhamento pré-natal, durante a situação de emergência e após, disponibilizando cuidados necessários para gestantes em risco habitual ou alto risco;

XIII - notificar, nos padrões do SUS, a ocorrência de incidência ou agravos de doenças neste público, bem como, disponibilizar procedimentos de remoção para atendimento em outras localidades;

XIV - disponibilizar assistência farmacêutica;

XV - emitir declaração de nascidos vivos e óbitos

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 12º Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social atuar observando as seguintes diretrizes:

I - mapear as situações de vulnerabilidades sociais, priorizando crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência no município, com foco nas características e especificidades das áreas de risco do território;

II - realizar acompanhamento das pessoas em situação de risco e suas famílias que, preventivamente, forem transferidas para áreas seguras pela equipe da proteção e defesa civil;

III - elaborar planos de ação para o atendimento socioassistencial e acompanhamento das pessoas e grupos familiares em situação de riscos e desastres decorrentes da emergência climática, priorizando o atendimento de crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência em;

IV - identificar, articular e capacitar a rede socioassistencial pública e não governamental no município, especialmente os serviços de acolhimento, como alternativa para o atendimento de pessoas e suas famílias atingidas pelas situações de riscos e desastres, priorizando crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência;

V - identificar, selecionar, capacitar e acompanhar famílias acolhedoras para o acolhimento temporário de crianças e adolescentes em situação de riscos e desastres e desacompanhados de pais ou responsáveis, conforme os parâmetros técnicos vigentes no SUAS; e

VI - promover regulamentação e aperfeiçoamento de benefícios eventuais.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO E EDUCAÇÃO

Art. 13º Compete à Secretaria Municipal de Educação atuar observando as seguintes diretrizes:

I - estabelecer plano de segurança escolar, incluindo fluxos de alerta e de evacuação, entre outros, com procedimentos amigáveis aos diferentes grupos etários;

II - desenvolver programas educativos, em parceria com a proteção e defesa civil, para o desenvolvimento de habilidades para a vida (saúde, nutrição, sustentabilidade ambiental, entre outros) e autoproteção para acidentes e desastres, como parte da matriz programática;

III - estimular a formação de núcleos comunitários de defesa civil na rede escolar, NUDEC-Escola, com a participação de adolescentes e jovens;

IV - capacitar dirigentes e conselheiros e conselheiras municipais, bem como gestores e gestoras escolares, para atuação em situação de riscos e desastres, decorrentes da emergência climática; e

V - formar profissionais de educação nas temáticas relacionadas às violações dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive para a identificação e notificação de casos de violência

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Art. 14º Compete à Secretaria Municipal de Segurança Urbana atuar observando as seguintes diretrizes:

I - identificar áreas e situações que possam apresentar insegurança à comunidade e equipes de trabalho em situação de riscos e desastres;

II - planejar a atuação da segurança pública nos locais escolhidos para acolhimento emergencial e seus entornos;

III - planejar a ação policial em situação de riscos e desastres na identificação e localização de pessoas desaparecidas;

IV - prever fluxos de atendimento em situação de riscos e desastres às ocorrências policiais de violência, priorizando crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência;

V - capacitar os profissionais dos órgãos de segurança pública, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, para ações de mediação de conflitos e sobre os direitos de crianças e adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência; e

VI - apoiar as ações de transferência preventiva de pessoas e famílias das áreas de risco, quando solicitado por equipes da proteção e defesa civil e assistência social.

CAPÍTULO IX

DA RECUPERAÇÃO

Art. 15º As ações de recuperação seguirão as seguintes diretrizes:

I - elaborar plano de trabalho, incluindo ações a serem desenvolvidas e cronograma de execução, visando à reconstrução das condições de vida familiar e comunitária das famílias, de modo a viabilizar o desligamento gradativo das pessoas em acolhimento emergencial, com a recolocação em moradias, por intermédio de programas habitacionais acessíveis;

II - prestar o apoio às crianças e adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência de forma prioritária, na desmobilização espaço de acolhimento emergencial, sob a coordenação partilhada entre proteção e defesa civil e assistência social e com apoio das equipes de saúde, educação e segurança pública;

III - monitorar a notificação de casos de violência e encaminhar as vítimas a serviços especializados;

IV - restabelecer os serviços públicos o mais breve possível;

V - reconstruir residências e equipamentos públicos em áreas previamente identificadas como seguras;

VI - promover o reforço das redes de proteção;

VII - ofertar alternativas para o acesso à moradia das famílias, tais como o aluguel social e auxílio emergencial, de forma articulada com outros setores, até que se viabilize moradia definitiva, por meio da política de habitação;

VIII - promover o acesso para a retirada de segunda via dos documentos pessoais, quando necessário;

IX - articular para que nos projetos e programas de habitação popular sejam priorizadas famílias que tenham crianças e adolescentes, para pessoas idosas e pessoas com deficiência

X - garantir espaços seguros para lazer e recreação de crianças e adolescentes, em articulação com órgãos competentes.

Art. 16º O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para regulamentar o Protocolo de Atenção Integral

Marina Bragante
Vereadora - Rede Sustentabilidade

. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 12/12/2025. Sua validade pode ser conferida em ta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=701467.

JUSTIFICATIVA

A emergência climática constitui um fenômeno que impacta diretamente a segurança hídrica, alimentar, energética e sanitária da população, afetando de maneira mais severa os grupos vulneráveis, sendo uma realidade amplamente reconhecida por instituições científicas, órgãos multilaterais e governos em todo o mundo.

Os eventos extremos decorrentes da deterioração ambiental e das mudanças climáticas, especialmente nas grandes metrópoles, têm atingido um número crescente de pessoas e territórios, tanto pelo agravamento dos eventos climáticos quanto pelos efeitos desses fenômenos que incidem de forma mais gravosa nas condições de vida de determinados grupos populacionais seja pela precariedade de acesso a direitos básicos, seja pelo acúmulo de danos causados por eventos anteriores e a fragilidade das respostas e reparação.

A cidade de São Paulo, neste ano, registrou o mês de abril mais chuvoso dos últimos 30 anos, segundo o Centro de Gerenciamento de Emergências Climáticas da Prefeitura (CGE). O acumulado atingiu 145,8 mm, 133,3% acima dos 62,5 mm esperados para o mês, sendo o maior registro desde 1995, início da série histórica.

O inverno também apresentou comportamento atípico, marcado pelo estado de atenção para temperaturas baixas, decretado pela Defesa Civil desde abril, com ventos intensos e ar seco. A primeira quinzena de julho registrou a mais fria dos últimos 10 anos, com temperaturas próximas a 0°C na zona sul da capital, segundo o CGE.

Na primeira quinzena de dezembro de 2025, São Paulo enfrentou um vendaval histórico, que durou mais de 12 horas, com rajadas de vento que chegaram a 98,1 km/h. De acordo com o Inmet, foi a primeira vez que a capital paulista registrou ventos tão fortes sem chuva ou temporal. Os ventos fortes deixaram um rastro de destruição, com mais de 2 milhões de imóveis sem luz, queda de 151 árvores, fechamento de parques, voos cancelados e consultas hospitalares precisando ser canceladas.

Diante deste cenário, torna-se imperativo fortalecer a capacidade de enfrentamento, com prioridade para a constituição de uma agenda pública específica, ancorada nas políticas setoriais e no compromisso de assegurar respostas efetivas e humanitárias.

A proteção de pessoas em situação de risco e desastres é um direito humano. A Resolução nº 46/182 da Assembleia Geral das Nações Unidas (1991) enfatiza que a assistência humanitária é de primordial importância para as vítimas de desastres naturais e outras emergências, e que essa ajuda deve ser fornecida de acordo com os princípios de humanidade, neutralidade e imparcialidade.

Os desastres agravam, ainda mais, as vulnerabilidades socioambientais, caracterizadas pelas situações em que grupos populacionais ou territórios são simultaneamente expostos a riscos sociais e ambientais, resultando em condições de vida precárias e ambientes degradados.

Diante deste quadro, em um país de notórias desigualdades, a capacidade de resposta varia de acordo com os grupos sociais, regiões, formas de uso, ocupação do solo, grau de organização social, acesso à informação e acesso a serviços básicos. A promoção da justiça climática, portanto, deve orientar qualquer ação pública.

Há ainda grupos particularmente vulneráveis devido ao seu ciclo etário ou condições peculiares, como crianças e adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência, que estão mais expostos à negligência, à insegurança, à falta de segurança, privacidade, ao estresse, ao maior afluxo de voluntários externos, ao reduzido controle em relação à exposição a violência sexual, bem como à ruptura de vínculos familiares e ao agravamento das vulnerabilidades e de suas famílias.

Além da mitigação dos danos decorrentes dos desastres, é necessário planejar ações de proteção humana, com foco nas especificidades territoriais, e condições socioambientais, priorizando as populações mais vulneráveis aos riscos e desastres, tanto pelos impactos imediatos (riscos de morte, maior exposição a doenças e violência), mas também no curto, médio e longo prazo no que se refere ao seu desenvolvimento futuro (atraso escolar, sofrimento psíquico, reabilitação motora, entre outros).

A proteção para estes grupos, a obrigação de socorro e o atendimento prioritário estão assegurados em tratados e documentos internacionais.

Crianças e adolescentes têm proteção especial prevista na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (1924), na Declaração dos Direitos da Criança (1959), na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e nos princípios reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992), na Convenção Interamericana sobre Assistência à Desastre (1991) e nos Compromissos Centrais pelas Crianças na Ação Humanitária adotados pelo UNICEF (2010).

Na legislação nacional, encontram fundamento na Constituição Federal, notadamente em seu art. 227, que assegura a esse segmento prioridade absoluta e a proteção integral. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reafirma a proteção integral e a prioridade absoluta no atendimento, em razão da condição peculiar de desenvolvimento dessa população.

O Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (2011) formula, no eixo de Proteção e Defesa, o objetivo estratégico de estabelecer e implementar protocolos específicos para a proteção de crianças e adolescentes em situações de emergências, calamidades, desastres e assentamentos precários.

As Diretrizes De Proteção às Mulheres e Meninas em Emergências Climáticas, define estratégias de caráter urgente para a prevenção e resposta às crises, bem como de incidência para que as mulheres e meninas não sofram impactos adicionais além daqueles que os deslocamentos forçados já impõem a todas as pessoas. As Diretrizes estão baseadas em documentos internacionais e nacionais destinados ao atendimento a populações afetadas por essas crises, incluindo a crise sanitária provocada pela pandemia de COVID-19. As Diretrizes também estão pautadas nas normativas internacionais sobre os direitos das mulheres e meninas previstos nas legislações nacionais e internacionais, entre os quais a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação à Mulher- CEDAW (1979)³ e a Convenção Internacional dos

Direitos da Criança (1990)⁴, Resolução 1820 de 2008 (UNSCR 1820, 2008)⁵ sobre a definição da violência sexual perpetrada em contextos de crise humanitária e a Convenção de Belém do Pará Para Prevenir, Punir e Eliminar a Violência Contra a Mulher (1995)⁶.

Quanto à proteção de pessoas com deficiência, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada com status de emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009, estabelece, em seu art. 11, que “os Estados Partes devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência em situações de risco”.

A Constituição Federal estabelece ainda que compete concorrentemente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios garantir saúde, assistência pública e proteção das pessoas com deficiência (art. 23, II), bem como legislar sobre sua proteção e integração social (art. 24, XIV).

A Resolução 37/51, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1982, que institui o Plano Internacional para o Envelhecimento, estabelece diretrizes para garantir igualdade de acesso das pessoas idosas à alimentação, moradia, assistência médica e demais serviços, durante e após desastres, além de incentivar sua participação na reconstrução das comunidades.

A Resolução 46/91, de 1991, que instituiu os Princípios das Nações Unidas em favor do Idoso, consolida esses princípios orientadores.

A proteção às pessoas idosas em contextos emergenciais e a obrigação de socorro e atendimento prioritário encontra fundamento na Lei nº 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que garante proteção integral, envelhecimento digno e prioridade absoluta no atendimento.

No PNDH-3, conforme o Objetivo Estratégico III da Diretriz 10 e o Objetivo Estratégico V da Diretriz 13, reforça-se a necessidade de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas em maior vulnerabilidade.

Há diversos desafios na garantia da proteção humanitária, sobretudo para evitar o agravamento das vulnerabilidades socioambientais e a violação de direitos fundamentais, especialmente nos casos de desabrigamento.

O que se refere à proteção e defesa civil no Brasil, consolidou-se, na última década, um marco normativo estruturado, articulado com o art. 144 da Constituição Federal, que atribui ao Estado a responsabilidade pela incolumidade das pessoas. Assim, foi editada a Lei nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC).

Em 2020, o Decreto nº 10.593 regulamentou a organização e funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, definindo o conceito de desastre como “resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais”. O SINPDEC articula competências institucionais para a gestão de riscos e desastres, sempre com ênfase na prevenção. Integra órgãos públicos de todas as esferas federativas, entidades privadas e organizações da sociedade civil.

Essa articulação visa integrar esforços públicos e privados, em parceria com a comunidade, para construir sociedades e cidades mais resilientes, conforme preconiza o Marco de Ação de Sendai (2015–2030).

Os eventos climáticos estão se intensificando, e a Defesa Civil exerce papel crucial no enfrentamento de emergências, atuando na prevenção, preparação e resposta a desastres naturais. Por meio de sistemas de alerta, planos de contingência e ações integradas, a Defesa Civil busca mitigar os impactos dessas emergências sobre a população e o meio ambiente.

Contudo, é indispensável que as políticas setoriais incorporem protocolos de atendimento para garantir efetividade da proteção humanitária, criando soluções inovadoras, aprimorando normativas e procedimentos, mas, acima de tudo,

assegurando pronta resposta à população afetada pelos impactos dos desastres associados à emergência climática.

A proteção deve mitigar efetivamente o risco de vida e preservar a incolumidade das pessoas atingidas, exigindo o esforço de definição de processos e protocolos, adaptações normativas e medidas emergenciais, desde a primeira abordagem até a resposta final, incluindo auxílios emergenciais, como o instituído no Rio Grande do Sul pelo Decreto nº 58.235/2025, que inovou ao considerar a vulnerabilidade climática como critério para concessão do benefício.

Diante disto, o presente Projeto de Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação do Protocolo Municipal de Atenção Integral a Pessoas em Situação de Risco e Desastres decorrentes da Emergência Climática, visando reduzir vulnerabilidades socioambientais, prevenir agravamentos e orientar as ações de preparação, prevenção, resposta e reparação do Poder Executivo diante dos impactos de eventos extremos.

. Documento assinado digitalmente por MARINA AMADEU BATISTA BRAGANTE em 12/12/2025. Sua validade pode ser conferida em ta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=701467.